

RESOLUÇÃO CEE/SC Nº 010, de 09 de maio de 2022.

Estabelece normas complementares para o Credenciamento, Recredenciamento, Descredenciamento, Autorização de Cursos, Autorização de Unidades Fora de Sede, Mudança de Instituição Mantenedora, Denominação, Sede/Endereço e Desativação de Estabelecimentos de Ensino de Educação Básica e suas modalidades, integrantes do Sistema Estadual de Educação.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso IX do artigo 3º e o inciso XII, do artigo 10 do Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação, na Lei nº 9.394/96, na Lei Federal nº 13.415/2017 e na Lei Complementar Estadual nº 170/98, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina e no Parecer CEE/SC nº 090/2022.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º. A Educação Básica no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina reger-se-á pelas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, pelas Diretrizes deste Conselho e pela presente Resolução.

Art. 2º. Para fins de credenciamento do estabelecimento de ensino e autorização de curso, a instituição submeter-se-á a prévia avaliação deste Conselho Estadual de Educação.

Art. 3º. É vedada a oferta e/ou matrícula de alunos em qualquer etapa ou modalidade da Educação Básica sem o devido credenciamento do estabelecimento de ensino e autorização para funcionamento do respectivo curso, emitidos pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC).

§ 1º O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, constatado mediante denúncia e/ou fiscalização dos órgãos públicos competentes, imputará aos infratores as penalidades previstas em Resolução específica do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) e na legislação civil e penal, aplicadas pela autoridade competente.

§ 2º Em qualquer fase da tramitação e análise de processo de autorização de curso, constatada e comprovado o início irregular do curso, a tramitação dos autos e análise será imediatamente suspensa e instaurado processo de apuração de irregularidade por descumprimento de norma legal.

Art. 4º. Os estabelecimentos de ensino deverão afixar, em local visível e acessível ao público, informações referentes aos atos oficiais que atestem o credenciamento do estabelecimento e a autorização para o funcionamento de seus cursos.

Art. 5º. A Educação Básica abrange as seguintes etapas:

- I - Educação Infantil;
- II - Ensino Fundamental;
- III - Ensino Médio.

Art. 6º. A cada etapa da Educação Básica pode corresponder uma ou mais das modalidades de ensino: Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional e Tecnológica, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena e Quilombola e Educação a Distância.

Parágrafo único. As modalidades de ensino são reguladas por Resoluções próprias respeitado o disposto nesta Resolução para cada etapa da Educação Básica.

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 7º. A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 8º. É obrigatória a matrícula de crianças que completam 4 (quatro) anos de idade até o dia 31 de março do ano em que iniciar a frequência na Educação Infantil.

Art. 9º. A Educação Infantil, composta por creches e pré-escolas caracterizam-se como espaços institucionais não domésticos, ofertada em estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de zero a cinco anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulado e supervisionado pelos órgãos competentes.

Art. 10. A Educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento e da aprendizagem das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho educativo;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas diárias para jornada integral;

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V - expedição de documentação pedagógica que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Seção III

Do Ensino Fundamental

Art. 11. O Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, abrange a população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo.

§ 1º As novas matrículas de crianças no Ensino Fundamental, a partir de 2019, serão realizadas considerando a data de corte de 31 de março, estabelecida nas Diretrizes Curriculares Nacionais e reafirmada nesta Resolução.

§ 2º A carga horária mínima anual do Ensino Fundamental regular será 800 (oitocentas) horas relógio, distribuídas em, pelo menos, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

§ 3º No currículo do Ensino Fundamental será ofertada a língua inglesa a partir do sexto ano.

§ 4º A oferta do Ensino Religioso como área de conhecimento na formação integral do estudante, como estabelecido na BNCC e no Currículo Base do Território Catarinense, assegurando liberdade da matrícula facultativa nas Escolas Públicas. No que se refere às Escolas Privadas Confessionais, a permanência ou não dos estudantes no Ensino Religioso, fica facultada à escola, devendo assegurar, de qualquer forma, o cumprimento da carga horária legal. Caberá à Escola, por intermédio do seu Projeto Político Pedagógico, estabelecer formas de contemplar o respeito à diversidade cultural e opções de crenças.

Seção IV

Do Ensino Médio

Art. 12. O Ensino Médio, etapa final da educação básica, concebida como conjunto orgânico, sequencial e articulado, deve assegurar função formativa inclusiva para todos os educandos, sejam adolescentes, jovens ou adultos, atendendo aos diferentes sujeitos.

Art. 13. A carga horária mínima dos currículos do Ensino Médio será de 3.000 (três mil) horas, distribuídas em, no mínimo, 1.000 (um mil) horas anuais.

Art. 14. As atividades realizadas pelos estudantes, consideradas parte da carga horária do Ensino Médio, podem ser aulas, cursos, estágios obrigatórios e não obrigatórios, oficinas, trabalho supervisionado, atividades de extensão, pesquisa de campo, iniciação científica, produção de artigo científico, aprendizagem profissional, participação em trabalhos voluntários e demais atividades com intencionalidade pedagógica, orientadas por docentes devidamente habilitados, assim como podem ser realizadas na forma presencial - mediada ou não por tecnologia - ou a distância.

§ 1º As atividades referidas no *caput* deste artigo devem dialogar com a proposta pedagógica do curso, considerando a formação integral do estudante, bem como estar em consonância com a BNCC e o Currículo Base do Ensino Médio do Território Catarinense.

§ 2º As atividades referidas no *caput* deste artigo devem ter carga horária específica de acordo com critérios previamente definidos pela instituição ou rede de ensino, observadas as normas específicas do CEE/SC, e podem ser contabilizadas como certificações complementares, assim constar do histórico escolar do estudante.

Art. 15. A parte da formação geral básica dos currículos do Ensino Médio deve atender ao disposto na BNCC - Etapa do Ensino Médio, não podendo sua carga horária ultrapassar 1.800 (mil e oitocentas horas), sendo distribuídas ao longo dos 3 anos do curso a critério de cada instituição ou rede de ensino.

§ 1º A oferta de estudos de língua portuguesa e matemática é obrigatória nos 3 anos do Ensino Médio.

§ 2º A oferta de estudos de língua inglesa é obrigatória em todos os currículos do Ensino Médio;

§ 3º A oferta de Educação Física como componente curricular é obrigatória e sua prática é facultativa aos estudantes nos casos previstos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 4º A oferta de outras línguas estrangeiras, preferencialmente o espanhol, poderá ser feita, em caráter optativo, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelas instituições ou redes de ensino.

§ 5º Os estudos e práticas a serem realizados na formação geral básica devem ser tratados de forma interdisciplinar.

Art. 16. Os itinerários formativos dos currículos do Ensino Médio podem ser organizados em áreas do conhecimento, de forma integrada ou por meio de oferta de formações técnico-profissionalizantes, conforme o disposto na Lei nº 13.415/2017 e nas Diretrizes Curriculares Nacionais, sendo sua carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas horas), distribuídas ao longo dos 3 anos do curso a critério de cada instituição ou rede de ensino.

CAPÍTULO II

DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 17. Os processos referentes à Educação Básica deverão iniciar sua tramitação no respectivo Órgão Regional de Educação, sendo protocolados via eletrônica, no ato da entrega dos autos, com cópia do protocolo ao requerente, objetivando acompanhamento do trâmite do processo.

§ 1º Cabe ao Órgão Regional de Educação proceder à análise preliminar dos autos à luz da legislação e realizar verificação *in loco*, se entender necessária, emitindo Relatório, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, apontando os aspectos que considera importantes para subsidiar o Parecer do CEE/SC.

§ 2º É vedada qualquer tipo de manifestação contrária ou favorável a aprovação do processo.

§ 3º Tratando-se de credenciamento e autorização do primeiro curso do mantenedor, autorização de unidade fora de sede e mudança de endereço, a visita de verificação *in loco* é indispensável.

§ 4º Esgotado o prazo fixado, o processo, independente do Relatório ou verificação prévia, mediante despacho do Órgão Regional de Educação nos autos, será remetido para apreciação do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC.

Art. 18. Os processos recepcionados pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC serão objeto de análise pela Assessoria Técnica do CEE/SC.

§ 1º Cabe à Assessoria Técnica adotar os procedimentos de análise técnica dos autos à luz da legislação e proceder se necessário diligências junto ao estabelecimento de ensino, visando o saneamento processual.

§ 2º A Diligência ou Visita de verificação *in loco*, requerida pela Assessoria Técnica ou pelo Conselheiro Relator, poderá se dar a qualquer tempo.

§ 3º Quando a Diligência requerida pelo Conselheiro Relator determinar relatório de verificação prévia, e outros procedimentos do Órgão Regional de Educação, a solicitação deverá ser pontual e orientativa e com prazo fixado para atendimento em até 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento pelo Órgão Regional de Educação.

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO, AUTORIZAÇÃO DE CURSOS E AUTORIZAÇÃO DE UNIDADES FORA DE SEDE

Seção I

Do Credenciamento do Estabelecimento de Ensino

Art. 19. O Credenciamento é o ato mediante o qual o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, após processo específico, credencia o estabelecimento de ensino que integrará o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.

Art. 20. O ato de credenciamento é indispensável para o estabelecimento de ensino iniciar suas atividades educacionais.

§ 1º O prazo de validade do credenciamento e da renovação de credenciamento do estabelecimento de ensino será de 10 (dez) anos, a contar da data da aprovação do parecer.

§ 2º No ato do credenciamento do estabelecimento de ensino, a instituição deverá solicitar, concomitantemente, o pedido de autorização de pelo menos um curso.

§ 3º As instituições educacionais de Educação Básica que integram o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina não poderão fazer uso das denominações: Faculdade, Centro Universitário ou Universidade para fins de credenciamento.

§ 4º A instituição já credenciada para a oferta de Cursos Técnicos, não necessita solicitar novo credenciamento para a oferta dos Cursos de Ensino Fundamental e Médio, bastando tão somente fazer solicitação de autorização de curso.

Art. 21. O pedido de credenciamento para funcionamento do estabelecimento de ensino, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento dirigido ao Presidente do CEE/SC, subscrito pelo representante legal do mantenedor indicando o Curso a ser ofertado;

II - dados cadastrais: identificação da instituição mantenedora e do estabelecimento de ensino, conforme dados contidos no CNPJ e Contrato Social, indicando nome, endereço, telefone e e-mail, com cópia do Contrato Social e do cartão do CNPJ;

III - comprovação de propriedade, mediante Certidão de Registro de Imóvel, Contrato de Locação ou Termo de Cessão de Uso do Imóvel;

IV - planta baixa ou croqui, com a identificação e metragem das dependências do estabelecimento de ensino;

V - memorial descritivo das condições físicas, ambientais e mobiliários para a implantação pretendida, com as dependências existentes e/ou projetos de ampliação, destacando: salas de aula, laboratórios, biblioteca, salas-ambiente, área para atividades de educação física e esportiva, recreação e lazer e dependências administrativas;

VI - declaração de responsabilidade do estabelecimento de ensino referente à contratação de profissionais habilitados para o desempenho de suas atividades administrativas, docentes e de tutoria, quando couber. A formação dos profissionais da educação deve atender ao disposto na Lei nº 9394/96 – LDB;

VII - declaração de responsabilidade para obtenção dos documentos inerentes ao funcionamento da instituição (alvará sanitário, alvará municipal de funcionamento, alvará do corpo de bombeiros e acessibilidade), junto aos órgãos públicos respectivos, não podendo iniciar suas atividades sem a obtenção dos mesmos, e sendo de total responsabilidade do Mantenedor a regularização de todas as demandas, devendo mantê-los atualizados e expostos ao público, respondendo civil e penalmente por quaisquer intercorrências em decorrência do descumprimento da legislação vigente;

VIII - declaração de responsabilidade, assinada pelo representante legal do mantenedor, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas.

Seção II

Da Autorização de Cursos

Art. 22. A autorização de curso consiste no ato administrativo pelo qual o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC autoriza o estabelecimento de ensino credenciado a oferecer curso de qualquer das etapas da Educação Básica.

Art. 23. Será autorizada pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC a oferta de:

- I** - Educação Infantil (quando couber);
- II** - Ensino Fundamental;
- III** - Ensino Médio;
- IV** - Educação de Jovens e Adultos, em nível de Ensino Fundamental e Médio;
- V** - Educação Especial;
- VI** - Educação Indígena, e Quilombola;
- VII** - Educação do Campo; e
- VIII** - Outras modalidades de ensino, estabelecidas na legislação educacional.

Art. 24. O início do curso, de qualquer modalidade de ensino da Educação Básica, só poderá ocorrer após a devida autorização do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC.

§ 1º A Direção do estabelecimento de ensino deverá realizar as duas etapas que compõem a coleta anual do Censo Escolar da Educação Básica/Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

§ 2º A Direção do estabelecimento de ensino deverá acrescentar aos registros administrativos das instituições de ensino referentes aos seus estudantes e profissionais de educação, as informações constantes do Art. 7º da RESOLUÇÃO CNE/CEB nº 1/2018;

§ 3º O estabelecimento de ensino que não realizar as duas etapas que compõem a coleta anual do Censo Escolar da Educação Básica por um período superior a 24 (vinte e quatro) meses, deverá solicitar desativação voluntária do curso e/ou do Estabelecimento de Ensino;

§ 4º Uma vez constatado o descumprimento do § 3º, não havendo a solicitação de desativação voluntária, o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC deverá proceder a processo de desativação compulsória.

Art. 25. O pedido para a autorização de funcionamento de curso deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, subscrito pelo representante legal do mantenedor ou do estabelecimento de ensino, indicando o Curso a ser ofertado;

II - dados cadastrais: identificação do estabelecimento de ensino, conforme dados contidos no CNPJ e Contrato Social, indicando nome, endereço, telefone e e-mail, com cópia do Contrato Social e do cartão do CNPJ;

III - relação e cópia dos atos de Credenciamento do estabelecimento de ensino e de Autorização dos cursos ofertados, quando couber;

IV - aspectos pedagógicos:

a) cópia do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar, nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais e desta Resolução.

b) declaração de responsabilidade do estabelecimento de ensino referente à contratação de profissionais habilitados para o desempenho de suas atividades administrativas, docentes e de tutoria, quando couber. A formação dos profissionais da educação deve atender ao disposto na Lei nº 9394/96 – LDB.

c) matriz curricular, especificando os componentes curriculares e suas respectivas cargas horárias, assim como o número de semanas letivas e duração da aula/hora para obtenção dos devidos cálculos, estando em conformidade com o inciso I, do Art. 24 da Lei nº 9394/96 – LDB.

§ 1º As cargas horárias dos cursos deverão ser estruturadas, tendo como base a hora de 60 (sessenta) minutos, podendo haver, excepcionalmente, formas diversas de duração da hora/aula, desde que o conjunto alcance a carga horária mínima estabelecida na legislação, devidamente justificada no Projeto Político Pedagógico.

d) relação do acervo bibliográfico específico para o curso pretendido, e equipamentos e materiais de laboratório.

e) descrição dos procedimentos de registro escolar e do controle de identificação dos alunos.

V- aspectos físicos: memorial descritivo das condições físicas para o curso, ambientais e mobiliários para a implantação pretendida, com as dependências existentes e/ou projetos de ampliação, destacando: salas de aula, laboratórios, biblioteca física ou virtual e salas-ambiente.

a) comprovação de suporte tecnológico para a oferta de disciplinas na modalidade a distância, quando couber.

Seção III

Da Autorização de Unidades Fora de Sede

Art. 26. O estabelecimento de ensino credenciado no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina poderá solicitar ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC autorização de Unidade Fora de Sede.

§ 1º O pedido de autorização deverá ser instruído conforme o Art. 25;

§ 2º A Unidade Fora de Sede deverá apresentar cartão CNPJ de Filial do Mantenedor.

§ 3º. A autorização de Unidade Fora de Sede deverá ser precedida de verificação *in loco*, realizada pelo Órgão Regional de Educação ou Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC.

CAPÍTULO IV

DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO E DO REGIMENTO ESCOLAR

Seção I

Do Projeto Político Pedagógico

Art. 27. O Projeto Político Pedagógico, como instrumento de exercício da autonomia pedagógica e de gestão do estabelecimento de ensino, deverá contemplar as seguintes diretrizes:

I - o diagnóstico da realidade concreta dos sujeitos do processo educativo, contextualizados no espaço e no tempo;

II - respeito ao princípio constitucional do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

III - respeito aos valores estéticos, políticos e éticos, visando o desenvolvimento do estudante para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

IV - a concepção sobre educação, conhecimento, expectativa de aprendizagem e avaliação da aprendizagem;

V - o perfil real dos sujeitos – crianças, jovens e adultos – que justificam e instituem a vida da e na escola, do ponto de vista intelectual, cultural, emocional, afetivo, socioeconômico, como base da reflexão sobre as relações vida-conhecimento-cultura, professor-estudante e estabelecimento de ensino;

VI - as bases norteadoras da organização do trabalho pedagógico;

VII - a definição de qualidade das aprendizagens e, por consequência, do estabelecimento de ensino, no contexto das desigualdades que se refletem na escola;

VIII - os fundamentos de uma gestão cooperativa e participativa;

IX - critérios de acesso, promoção, aproveitamento de estudos, terminalidade de estudos e transferência de estudante;

X - o programa de acompanhamento de acesso, de permanência dos estudantes e de superação da retenção escolar;

XI - o programa de formação inicial e continuada dos profissionais da educação;

XII - as ações de avaliação interna;

XIII - a concepção da organização do espaço físico do estabelecimento de ensino de tal modo que este seja compatível com as características de seus sujeitos, que atenda às normas de acessibilidade, além da natureza e das finalidades da educação, deliberadas e assumidas pela comunidade educacional.

Seção II

Do Regimento Escolar

Art. 28. Regimento Escolar, como instrumento ordenador do funcionamento do estabelecimento de ensino, discutido e aprovado pela comunidade escolar e conhecido por todos, constitui-se em um dos instrumentos de execução do Projeto Político Pedagógico, devendo compor o próprio Projeto Político Pedagógico, ou constar como anexo do mesmo e deverá contemplar as seguintes diretrizes:

I - natureza, objetivos, regras e finalidade do estabelecimento de ensino;

II - atribuições de seus órgãos e sujeitos;

III - normas pedagógicas, tendo como norteamento a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei do Sistema Estadual de Educação;

IV - regras gerais capazes de orientar a ação educacional no sentido de cumprir sua verdadeira função;

V - direitos, deveres e normas disciplinares, no que couber, dos seus sujeitos: estudantes, professores e profissionais atuantes em diferentes funções, gestores, famílias, representação estudantil.

CAPÍTULO V

DA RENOVAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO

Art. 29. A Renovação de Credenciamento é o ato mediante o qual o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, após processo específico, renova o credenciamento e a autorização dos cursos do estabelecimento de ensino, credenciados e autorizados, respectivamente, no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.

~~**Art. 30.** O processo de Renovação de Credenciamento deverá ser instruído nos termos do Art. 21 desta resolução, acrescidos de todos os pareceres aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, a saber:~~

~~I – Parecer de Credenciamento;~~

~~II – de todos os pareceres de renovação de credenciamento;~~

~~III – de todos os pareceres de autorização de cursos;~~

~~IV – de todos os pareceres de autorização de unidades fora de sede, quando houver;~~

~~V – de todos os pareceres de mudança de mantenedor, quando houver;~~

~~VI – de todos os pareceres de mudança de denominação do mantenedor e/ou estabelecimento de ensino, quando houver;~~

~~VII – de todos os pareceres de mudança de endereço, quando houver.~~

Art. 30. O processo de Renovação de Credenciamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I- requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, subscrito pelo representante legal do mantenedor ou do estabelecimento de ensino;

II - quadro demonstrativo de Cursos em funcionamento;

III - parecer de Credenciamento ou de Renovação de Credenciamento;

IV - de todos os pareceres de autorização de cursos em funcionamento;

V - de todos os pareceres de autorização de unidades fora de sede, quando houver;

VI - de todos os pareceres de mudança de mantenedor, quando houver;

VII - de todos os pareceres de mudança de denominação do mantenedor e/ou estabelecimento de ensino, quando houver;

VIII - de todos os pareceres de mudança de endereço, quando houver.

IX - dados cadastrais: identificação da instituição mantenedora e do estabelecimento de ensino, conforme dados contidos no CNPJ e Contrato Social, indicando nome, endereço, telefone e e-mail, com cópia do Contrato Social e do cartão do CNPJ;

X - relatório da última coleta anual do Censo Escolar da Educação Básica/Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP;

XI - declaração de responsabilidade do estabelecimento de ensino referente à contratação de profissionais habilitados para o desempenho de suas atividades administrativas, docentes e de tutoria, quando couber, conforme o disposto no artigo 62, da Lei nº 9394/96 - LDB;

XII - declaração de responsabilidade para obtenção dos documentos inerentes ao funcionamento da instituição (alvará sanitário, alvará municipal de funcionamento, alvará do corpo de bombeiros e acessibilidade), junto aos órgãos públicos respectivos, não podendo iniciar suas atividades sem a obtenção dos mesmos, e sendo de total responsabilidade do Mantenedor a regularização de todas as demandas, devendo mantê-los atualizados e expostos ao público, respondendo civil e penalmente por quaisquer intercorrências em decorrência do descumprimento da legislação vigente;

XIII - declaração de responsabilidade, assinada pelo representante legal do mantenedor, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas. [\(Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 039/2023, de 13 de junho de 2023\)](#)

§ 1º As instituições credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, deverão requerer a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados, até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade do credenciamento.

~~§ 2º As instituições já credenciadas e/ou autorizadas anteriormente a esta resolução, que tenham mais de 10 (dez) anos ou ao completarem 10 (dez) anos do ato autorizativo de funcionamento, terão um prazo de até 12 (doze) meses para requerer ao Conselho Estadual de Educação a renovação de seu credenciamento.~~

§ 2º As instituições já credenciadas e/ou autorizadas anteriormente a esta resolução, que tenham mais de 10 (dez) anos ou ao completarem 10 (dez) anos do ato autorizativo de funcionamento, terão um prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar de 29/09/2022, para requerer ao Conselho Estadual de Educação a renovação de seu credenciamento. [\(Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 039/2023, de 13 de junho de 2023\)](#)

CAPÍTULO VI

DA DENEGAÇÃO DOS PEDIDOS DE CREDENCIAMENTO OU AUTORIZAÇÃO DE CURSOS

Art. 31. Da denegação de autorização do curso caberá pedido de recurso ao Conselho Pleno do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, de acordo com as normas específicas deste Conselho.

~~**Parágrafo único.** Mantida a denegação do Parecer e não havendo recurso, o estabelecimento de ensino, poderá encaminhar novo processo a qualquer tempo.~~

Parágrafo único. No recurso, mantida a denegação do Parecer ou mesmo em não havendo recurso, o estabelecimento de ensino só poderá encaminhar novo processo após o prazo de 06 (seis) meses da data de homologação do Parecer. [\(Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 039/2023, de 13 de junho de 2023\)](#)

CAPÍTULO VII

DA MUDANÇA DE MANTENEDOR, DE DENOMINAÇÃO E DE SEDE/ENDEREÇO

Seção I

Mudança de Mantenedor

Art. 32. A mudança de mantenedor do estabelecimento de ensino e/ou curso, de denominação do estabelecimento de ensino e mudança de sede/endereço deverá ser submetida por meio de processo próprio à apreciação do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC.

Art. 33. A mudança de instituição mantenedora, sede/endereço e denominação, poderá ser proposta em processo unificado, quando for o caso.

Art. 34. A mudança de instituição mantenedora de estabelecimento de ensino e/ou curso ocorre por transferência para outro mantenedor, e deverá ser submetida à aprovação do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC no prazo de até (sessenta) 60 dias, a contar da concretização do ato jurídico, por meio de processo assim instruído:

I - requerimento dirigido ao Presidente do CEE/SC, subscrito pelo representante legal do novo mantenedor;

II - identificação dos mantenedores (antigo e novo) com o respectivo endereço completo, número de telefone e endereço eletrônico;

III - cópia autenticada do ato jurídico (contrato) que embasa a transferência de mudança da instituição mantenedora e do estabelecimento de ensino/cursos;

IV - além das cláusulas obrigatórias, deverá no objeto especificar os Atos de autorização do(s) curso(s) que irão integrar o novo mantenedor, evidenciar a destinação e guarda dos registros e documentos escolares do antigo mantenedor;

V - relação e cópia dos atos de Credenciamento do estabelecimento de ensino e de Autorização dos Cursos ofertados alcançados pela alteração.

VI - cópia do Contrato Social ou Estatuto e suas alterações, registrado na Junta Comercial do Estado ou Cartório e cópia do cartão do CNPJ do anterior e do novo mantenedor;

VII - quadro societário do novo mantenedor;

VIII - cópia do Projeto Político Pedagógico elaborado ou adequado pelo novo mantenedor, conforme legislação vigente;

IX - declaração de responsabilidade do novo mantenedor referente à contratação de profissionais habilitados para o desempenho de suas atividades administrativas, docentes e de tutoria, quando couber. A formação dos profissionais da educação deve atender ao disposto na Lei nº 9394/96 – LDB;

X - quadro de matrícula dos alunos de cada curso/série, correspondente aos últimos três anos.

XI - relatório dos últimos 03 (três) anos da coleta anual do Censo Escolar da Educação Básica/Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP. [Incluído pela Resolução CEE/SC nº 039/2023, de 13 de junho de 2023](#)

Seção II

Mudança de Denominação do Mantenedor e/ou do Estabelecimento de Ensino

Art. 35. A mudança de denominação do mantenedor e/ou do estabelecimento de ensino ocorre pelas alterações do Contrato Social ou Estatuto e do CNPJ, nos quais deverá constar a nova denominação do mantenedor ou do estabelecimento de ensino (nome fantasia), de conformidade com as disposições legais.

Art. 36. A mudança de denominação do estabelecimento de ensino mantido por instituição pública, cabe ao Poder Público, cuja cópia do Ato Oficial será enviada no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação, ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC.

Art. 37. Em instituições privadas, vinculadas ao Sistema Estadual de Educação, a mudança de denominação da instituição mantenedora e/ou do estabelecimento de ensino deverá ser submetida à apreciação do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, para fins de homologação e publicação do parecer, devendo o processo ser enviado no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da averbação, registro da Alteração do Contrato Social ou Estatuto, no Cartório de Registros ou Junta Comercial, por meio de processo assim instruído:

I - requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina – CEE/SC, subscrito pelo representante legal do mantenedor;

II - dados cadastrais com identificação da nova e antiga denominação do mantenedor e/ou da nova e antiga denominação do estabelecimento de ensino;

III - cópia do Contrato Social ou Estatuto e suas alterações, registrado na Junta Comercial do Estado ou Cartório;

IV - cópia do CNPJ (antigo e novo), comprovando a alteração adotada, conforme o caso, como mantenedor e como nome do estabelecimento de ensino;

V - relação e cópia dos atos de Credenciamento do Estabelecimento de Ensino e de Autorização dos Cursos alcançados pela alteração.

Seção III

Da Mudança de Endereço de Sede do Mantenedor e Mudança de Endereço do Estabelecimento de Ensino

Mudança de Endereço de Sede do Mantenedor

Art. 38. A mudança de sede, entendida como novo endereço/local, para o qual o mantenedor pretende desenvolver suas atividades, deverá ser comunicada ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, em até 60 (sessenta) dias, por meio de processo, assim instruído:

I - requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, subscrito pelo representante legal do mantenedor;

II - dados cadastrais com identificação do antigo e novo endereço que sediará o mantenedor;

III - cópia do Contrato Social ou Estatuto registrado na Junta Comercial do Estado ou Cartório e cópia do CNPJ, com o antigo e novo endereço do mantenedor, quando couber;

IV - relação e cópia dos atos de Credenciamento do estabelecimento de ensino e de Autorização dos Cursos alcançados pela alteração;

V - comprovação de propriedade, mediante Certidão de Registro de Imóvel, Contrato de Locação ou Termo de Cessão de Uso do Imóvel.

Da Mudança de Endereço do Estabelecimento de Ensino

Art. 39. A mudança de endereço, entendida como novo endereço/local, para o qual o estabelecimento de ensino e seus cursos devidamente autorizados serão transferidos, deverá ser aprovada pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, por meio de processo, assim instruído:

I - requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, subscrito pelo representante legal do mantenedor;

II - dados cadastrais com identificação do antigo e novo endereço que sediará o estabelecimento de ensino ou cursos;

III - cópia do Contrato Social ou Estatuto registrado na Junta Comercial do Estado ou Cartório e CNPJ, com o antigo e novo endereço do mantenedor, quando couber;

IV - relação e cópia dos atos de Credenciamento do estabelecimento de ensino e de Autorização dos Cursos alcançados pela alteração;

V - comprovação de propriedade, mediante Certidão de Registro de Imóvel ou Contrato de Locação ou Cessão de Uso do Imóvel;

VI - planta baixa ou croqui, com a identificação e metragem das dependências do estabelecimento de ensino;

VII - memorial descritivo das condições físicas, ambientais e mobiliários para a instalação pretendida, com as dependências existentes e/ou projetos de ampliação, destacando: salas de aula, laboratórios, biblioteca, salas-ambiente, e dependências administrativas, e outras constantes do imóvel, de conformidade com a legislação de autorização dos Cursos, no que couber;

VIII - declaração de responsabilidade do estabelecimento de ensino para obtenção dos documentos inerentes ao funcionamento da instituição (alvará sanitário, alvará municipal de funcionamento, alvará do corpo de bombeiros e acessibilidade), junto aos órgãos públicos respectivos, não podendo iniciar suas atividades sem a obtenção dos mesmos, e sendo de total responsabilidade do Mantenedor a regularização de todas as demandas, devendo mantê-los atualizados e expostos ao público, respondendo civil e penalmente por quaisquer intercorrências em decorrência do descumprimento da legislação vigente.

CAPÍTULO VIII

DA DESATIVAÇÃO E DO DESCRENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO E CURSO

Seção I

Desativação de Estabelecimento de Ensino e de Curso

Art. 40. Desativação é o ato emanado do Poder Público pelo qual o estabelecimento de ensino deixará de integrar o Sistema Estadual de Educação, podendo decorrer de:

I - decisão voluntária da instituição mantenedora, denominando-se “desativação voluntária de cursos ou de todas as atividades escolares”;

II - determinação do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, mediante ato expresse, denominando-se “desativação compulsória de atividades escolares”, que reger-se-á por RESOLUÇÃO própria.

§ 1º A desativação de atividades escolares, nas formas previstas neste artigo, poderá ocorrer em caráter:

I - temporário ou definitivo;

II - parcial, quando se tratar de curso, de série/ano/ fase ou período e de modalidade;

III - total, quando se tratar de estabelecimento de ensino.

§ 2º Em todos os casos será resguardado pela instituição mantenedora o direito dos educandos à continuidade dos estudos.

Art. 41. A desativação parcial ocorrerá sempre ao final do ano letivo, da série ou da unidade de tempo estabelecida na organização adotada pelo estabelecimento de ensino, salvo quando houver transferência de todos os alunos do curso.

Art. 42. A desativação voluntária dar-se-á a partir da decisão da instituição mantenedora que encaminhará processo próprio ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do encerramento de seu Curso ou Estabelecimento de Ensino, instruído de:

I - requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, subscrito pelo representante legal do mantenedor;

II - cópia da ata de reunião ou comunicação oficial aos alunos, pais ou responsáveis quanto à desativação;

III - comprovação de regularidade de escrituração escolar e arquivo por meio de termo de responsabilidade subscrito pelo mantenedor e comprovação de entrega dos registros escolares na Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina - SED/SC, quando couber;

IV - Cópia do(s) ato(s) autorizativo(s).

Art. 43. Verificada a situação que conduza a desativação compulsória, será permitido saneamento das deficiências/irregularidades, nos termos da Lei do Sistema Estadual de Educação e Resolução própria.

Art. 44. No caso de desativação voluntária ou compulsória, de forma definitiva do estabelecimento de ensino, a documentação escolar será arquivada na sede administrativa da instituição mantenedora em caso de rede de escolas, e nos demais, será enviada para a Secretaria de Estado da Educação, para efeitos de arquivamento e expedição de cópias quando necessário.

§ 1º Caberá ao estabelecimento de ensino, quando da desativação definitiva, garantir que os arquivos digitais, da documentação escolar entregues, sejam compatíveis com os recursos tecnológicos livres ou com programas básicos em uso na Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina – SED/SC.

§ 2º Quando a desativação for temporária, ou de determinado Curso/Série, ou modalidade de ensino, a documentação permanecerá no estabelecimento de ensino do respectivo mantenedor.

Seção II

Descredenciamento de Estabelecimento de Ensino

Art. 45. Descredenciamento é a revogação do ato administrativo que habilitou a instituição de ensino para oferta da Educação Básica, no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.

Art. 46. A instituição de ensino poderá ser descredenciada a qualquer tempo se:

I - o acompanhamento e avaliação realizados pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC resultar comprovação de irregularidades de qualquer ordem, deficiências ou descumprimento das condições originalmente estabelecidas;

II - em caso de denúncia comprovada pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina – CEE/SC.

Parágrafo único. A apuração de irregularidades e aplicação de sanções deverão atender e observar o disposto em Resolução específica do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC.

Art. 47. O Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC determinará processo administrativo de averiguação em ato próprio, observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 48. Mantido o ato de descredenciamento, ficam sem efeitos os atos de autorização de cursos.

Art. 49. A instituição descredenciada somente poderá encaminhar novo processo de credenciamento decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data do ato de descredenciamento.

Art. 50. À instituição mantenedora será dada ciência dos atos e termos do processo de negativa ou revogação do ato de credenciamento e/ ou autorização e desativação compulsória, é permitida a manifestação nos autos nos termos de Resolução própria do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.

CAPÍTULO IX

EXPERIÊNCIAS PEDAGÓGICAS

Art. 51. As experiências pedagógicas, considerando as suas características especiais – alterações de currículo – seus componentes, ordenação e seqüência, métodos e regimes ou períodos escolares próprios, serão, além de autorizadas, acompanhadas pelo Conselho Estadual de Educação, para o devido reconhecimento e validade dos estudos assim realizados.

Art. 52. As experiências pedagógicas no Ensino Fundamental e Médio dependem de expressa autorização do Conselho Estadual de Educação e compreendem a organização e o funcionamento de cursos ou escolas experimentais com regimes diversos dos estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 53. A autorização será concedida mediante processo da experiência pedagógica a ser desenvolvida e sua análise levará em conta, no que couber, as normas baixadas por este Conselho referentes à autorização e sua contribuição como inovação pedagógica.

Art. 54. O tempo de duração de experiência pedagógica vincula-se diretamente a sua natureza ou peculiaridade específica.

Art. 55. As experiências pedagógicas terão prazo definido no ato autorizativo, podendo ser renovado.

Art. 56. O processo de acompanhamento da experiência pedagógica, com vista ao seu reconhecimento, será desenvolvido por Comissão Especial de Acompanhamento designada pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina e presidida por Conselheiro Relator.

Art. 57. Na constituição da Comissão Especial de Acompanhamento, o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina poderá valer-se de especialistas da área da educação.

Art. 58. A Comissão Especial de Acompanhamento produzirá relatório e parecer conclusivos a respeito da conveniência pedagógica.

Art. 59. O processo de reconhecimento de experiência pedagógica será elaborado e encaminhado pelo Mantenedor do curso experimental ao Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, antes da conclusão dos respectivos estudos, fazendo constar os requisitos específicos definidos no ato autorizativo.

Art. 60. A validade dos estudos, de cursos ou escolas experimentais autorizadas será reconhecida pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, para efeito de expedição de certificados ou diplomas, conforme o caso.

Art. 61. Atingido o objetivo da experiência pedagógica, ela se extinguirá ou se transformará em outra modalidade de Ensino Fundamental e/ou Médio e, nestas condições, devidamente autorizada pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.

Art. 62. Quando a experiência pedagógica não conseguir atender aos requisitos mínimos para efeito do Reconhecimento, avaliados pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, os estudos efetuados pelos respectivos alunos poderão ser aproveitados para continuidade no ensino regular ou supletivo, inclusive para os casos de transferências, circulação ou convalidação, obedecida a legislação e normas pertinentes.

CAPÍTULO X

DOS RECURSOS

Art. 63. À instituição mantenedora será dada ciência dos atos e termos do processo de negativa ou revogação do ato de credenciamento e/ ou autorização e desativação compulsória, é permitida a manifestação nos autos nos termos de Resolução própria Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina – CEE/SC.

CAPÍTULO XI

DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 64. A avaliação institucional destina-se a garantir e avaliar a qualidade do ensino ofertado pelos estabelecimentos de ensino e cursos de Educação Básica e suas modalidades, públicas e privadas, integradas ao Sistema Estadual de Educação e reger-se-á por Resolução própria.

CAPÍTULO XII

DA SUPERVISÃO

Art. 65. O Sistema Estadual de Educação, por intermédio de seus órgãos competentes exercerá as atividades de supervisão relativas aos estabelecimentos de ensino e cursos de Educação Básica, públicas e privadas, e reger-se-á por normas específicas dos órgãos do Sistema Estadual de Educação.

CAPÍTULO XIII

DA DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 66. Cabe à unidade escolar expedir diplomas, certificados de conclusão de curso, certificados de conclusão de curso com terminalidade intermediária, históricos escolares, atestados de conclusão de ano escolar, série, ciclo, e demais documentos, com especificações que assegurem a clareza, a regularidade e a autenticidade da vida escolar dos alunos, em conformidade com a legislação vigente e normas estabelecidas na Resolução CEE/SC nº 005/2022 ou que venha a sucedê-la.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. Os estabelecimentos de ensino credenciados e autorizados para ministrar cursos de educação básica, deverão registrar o número, o local e a data do ato autorizativo, em todos os documentos emitidos, bem como, na sua divulgação publicitária.

Art. 68. A instituição de ensino deverá publicar e divulgar os atos oficiais autorizativos de credenciamento e de autorização de seus cursos em local de grande circulação da escola, com divulgação nos folders de campanha de matrícula e, disponibilização na página da internet, caso a instituição possuir, objetivando o amplo conhecimento público, e, especialmente da comunidade escolar.

Art. 69. Da publicidade e divulgação deverão constar as seguintes informações:

I - Nome da instituição (mantenedor) e respectivo CNPJ.

II - Nome da escola e respectivo ato de credenciamento e autorização dos Cursos, contendo o número e data do(s) Parecer(es) aprovado(s) pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.

III - Decreto Estadual de homologação do(s) Parecer(es) e, número e data da publicação do Decreto no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina – DOE/SC.

IV - Endereço completo para o qual a instituição foi autorizada pelo respectivo Parecer do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.

Art. 70. O descumprimento das normas estabelecidas, sujeita à Instituição as seguintes penalidades:

I - Advertência.

II - Suspensão temporária de novas matrículas.

III - Descredenciamento da instituição, cessando os efeitos dos Pareceres de autorização dos Cursos.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade prevista do inciso II e III será precedida da instauração de processo próprio de apuração de irregularidades, observado o contraditório e ampla defesa prevista na legislação.

Art. 71. Os estabelecimentos de ensino pertencentes ao Sistema Estadual de Educação deverão acessar o Sistema Educacenso no endereço eletrônico <http://educacenso.inep.gov.br> e informar os dados da escola, turmas, alunos e profissionais escolares no prazo estipulado pelo INEP a partir do ano de 2014.

Art. 72. Os estabelecimentos de ensino, considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais e esta Resolução, procederão no que couber, as adequações internas nos respectivos Projeto Político Pedagógico/Regimento Escolar em sintonia com o disposto na legislação vigente.

Art. 73. A Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina - SED/SC e o Órgão Regional de Educação, na sua função executiva, desenvolverão permanente supervisão e acompanhamento dos estabelecimentos de ensino vinculados ao Sistema Estadual de Educação.

Art. 74. Os casos omissos e excepcionais, singulares ou diversos da ocorrência comum merecerão análise e providências do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC.

Art. 75. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 76. Fica revogada a Resolução CEE/SC nº 182/2013, a Resolução CEE/SC nº 036/2012 e a Resolução CEE/SC nº 015/1994, e demais disposições contrárias.

Florianópolis, 09 de maio de 2022.



OSVALDIR RAMOS
Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina - CEE/SC

GLOSSÁRIO

LEGISLAÇÃO E NORMAS NACIONAIS

LEI Nº 9.394/96 – Estabelece Diretrizes e Bases para a Educação Nacional - LDB.

Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017 - Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1/2004, de 17 de junho de 2004 - Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 7/2010, de 14 de dezembro de 2010 - Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 4/2010, de 13 de julho de 2010 - Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica

PARECER CNE/CEB Nº 5/2011, aprovado em 5 de maio de 2011 - Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 2/2012, de 30 de janeiro de 2012 - Define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

Resolução CNE/CP nº 2/2017, de 22 de dezembro de 2017 - Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica.

Resolução CNE/CEB nº 03/2018, de 21 de novembro de 2018 - Atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

Resolução CNE/CP nº 04/2018, de 17 de dezembro de 2018 - Institui a Base Nacional Comum Curricular na Etapa do Ensino Médio (BNCC-EM), como etapa final da Educação Básica, nos termos do artigo 35 da LDB, completando o conjunto constituído pela BNCC da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, com base na Resolução CNE/CP nº 2/2017, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 15/2017.

Resolução CNE Nº 1/2021 - Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e Educação de Jovens e Adultos a Distância.

LEGISLAÇÃO E NORMAS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 170/1998 do Estado de Santa Catarina – Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação.

Resolução CEE/SC nº 157/2008 - Fixa normas complementares para o Sistema Estadual de Educação, relacionadas à oferta obrigatória das disciplinas de Filosofia e Sociologia, no Ensino Médio das escolas públicas e privadas vinculadas ao Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, com fundamento na LC 173/98 e Lei Federal nº 11.684/2008.

RESOLUÇÃO CEE/SC nº 075/2010 - Trata da oferta obrigatória de conteúdos de Música no componente curricular de Arte, na Educação Básica.

RESOLUÇÃO CEE/SC Nº 087/ 2016 - Estabelece normas para a oferta da Escola Bilíngue e Escola Internacional em escolas da Educação Básica pertencentes ao Sistema de Ensino do Estado de Santa Catarina.

RESOLUÇÃO CEE/SC Nº 040/2016 - Estabelece normas complementares e orientativas à Resolução CEE/SC nº 183/2013, relacionadas à adoção da progressão parcial e continuada, aproveitamento de estudos concluídos com êxito, regime de exceção de dispensa temporária da frequência, complementação da infrequência e estudos de alunos itinerantes para o Sistema Estadual de Ensino.

RESOLUÇÃO CEE/SC Nº 048/2016 - Dispõe sobre a inclusão do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares internos e dá outras providências.

RESOLUÇÃO CEE/SC Nº 100/2016 - Estabelece normas para a Educação Especial no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.

RESOLUÇÃO CEE/SC Nº 018/2018 - Dispõe sobre normas complementares para os procedimentos de apuração de irregularidades no funcionamento das instituições de educação vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina, prevê aplicação de sanções, interposição de recurso e estabelece outras providências

RESOLUÇÃO CEE/SC Nº 055/2018 - Revoga a Resolução CEE/SC nº 227/2012 e dá nova redação ao art. 1º da Resolução CEE/SC nº 64/2010, dispondo sobre a data corte na Educação Básica, no Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina.

RESOLUÇÃO CEE/SC nº 063/2018 - Dispõe sobre normas complementares para a Educação Básica nas Escolas do Campo, no Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

RESOLUÇÃO CEE/SC nº 068/2018 - Dispõe sobre normas complementares para a Educação Básica nas Escolas de Educação Indígena, no Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina.

RESOLUÇÃO CEE/SC nº 070/2019 - Institui e orienta a implantação do Currículo Base da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Território Catarinense e normatiza a adequação à Base Nacional Comum Curricular dos currículos e propostas pedagógicas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no âmbito do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.

RESOLUÇÃO CEE/SC nº 093/2020 - Dispõe sobre o cronograma e as normas complementares para a implementação das alterações na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, referentes ao Ensino Médio, estabelecidas pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, para o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina e dá outras providências.

RESOLUÇÃO CEE/SC nº 004/2021 – Institui e orienta a implantação do Currículo Base do Ensino Médio do Território Catarinense no âmbito do Sistema Estadual de Educação.

RESOLUÇÃO CEE/SC nº 001/2022 - Estabelece normas complementares e operacionais às Diretrizes Curriculares Nacionais para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio para o Sistema Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina;

RESOLUÇÃO CEE/SC nº 004/2022. Institui as Diretrizes Curriculares para a Educação das Relações Étnico-raciais e o Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e da História e Cultura Indígena para o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina;

RESOLUÇÃO CEE/SC nº 005/2022 - Estabelece Normas Complementares para a Expedição e Guarda de Documentos Escolares para a Educação Básica, Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Educação de Jovens e Adultos, no Sistema Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina;

RESOLUÇÃO CEE/SC nº 011/2022 - Estabelece diretrizes operacionais para a avaliação do processo de ensino e da aprendizagem nos estabelecimentos de ensino de Educação Básica e Profissional Técnica de Nível Médio, integrantes do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina;

RESOLUÇÃO CEE/SC nº 012/ 2022 - Estabelece Normas Operacionais Complementares em conformidade com o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Parecer CNE/CEB Nº 1/2021 e Resolução CNE Nº 1/2021, referente às Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.